



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 239/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.004890/2002-35 – Vol. I

Autuado: RIVALDO SALVIANO CAMPOS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 239446/D – MULTA, lavrado em **20/08/2002**, contra RIVALDO SALVIANO CAMPOS por “*armazenar 387000 m³ de madeira serrada das espécies angelim vermelho e massaranduba, sem a cobertura da legislação em vigor no ato da fiscalização*”, em Porto de Moz/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa ambiental com fulcro no art 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98 cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 58.050,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão e Depósito nº 0232255/C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Levantamento de Produto Florestal Madeira Beneficiada (fls. 03-10).

Em sede de defesa administrativa em 09/09/2002, o autuado alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista a madeira apreendida ser de propriedade da empresa Madeireira Maturú Ltda (fls. 11-19).

A Procuradoria do Ibama rebateu a alegação de ilegitimidade afirmando que a madeira foi apreendida na propriedade do autuado e, por isso, o auto de infração fora lavrado regularmente. Desse modo, Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em **28/08/2003** (fl. 63).

O autuado interpôs recurso às folhas 64-73, em 04/07/2003. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer de fls. 85-86, decidiu pelo seu improvimento e conseqüente manutenção do auto de infração, em **21/07/2008** (fl. 88).

Notificado da decisão em 08/06/2009 (fls. 94), o autuado interpôs recurso (fls. 95-103), em 15/06/2009, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 104. Em sua defesa, arguiu a incidência da prescrição tendo em vista o processo administrativo ter ficado paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Alegou, ainda, que o ato administrativo está eivado de vício pela falta de motivação e que não foram assegurados o

contraditório e a ampla defesa, sendo assim está sendo aplicado uma sanção sem o devido processo legal.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **04/12/2009** pelo Presidente do Ibama (fl. 116).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

